



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 58

de 27/10/92

Processo n.º 18.539

UNTA TOTAL REJEITADO
30/10/92
25 10 92
<i>Albuquerque</i>
Em 25 de setembro de 1992

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 104

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera o Plano Diretor, para condicionar a instalação de indústria a investimento em habitação popular.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

30/10/92



À CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PLC 104

Almanfredi CSR e COSP

Diretora Legislativa  
15/04/92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR  
(prazo: 20 dias)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
28/04/92

Ao Vereador Jorge N. HADDAD  
(prazo: 7 dias)

AM  
Presidente  
28/04/92

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
28/04/92

À COMISSÃO COSP  
(prazo: 20 dias)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
08/05/92

Ao Vereador AVCO  
(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
12/05/92

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
12/05/92

À COMISSÃO CSR  
(prazo: 20 dias)  
(Relato total fls. 24/19)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
06/10/92

Ao Vereador Jorge N. HADDAD  
(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
06/10/92

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
06/10/92

À COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
/ /

Ao Vereador \_\_\_\_\_  
(prazo: 7 dias)

Presidente  
/ /

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
/ /

À COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
/ /

Ao Vereador \_\_\_\_\_  
(prazo: 7 dias)

Presidente  
/ /

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
/ /

PARA USO DA SECRETARIA:

Relato total ao PLC 104

Consultoria Jurídica  
Almanfredi  
Diretora Legislativa  
29-09-92



PP-968/92

**PUBLICADO**  
em 30/04/92  
*[Signature]*

18539 RRR92 27048

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ATA DA 1ª REUNIÃO DA MESA, ENCERRADA  
ÀS 13h45min das 10h00min às 10h00min  
*CR e CR*  
Presidente  
27/04/92

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
01/09/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Altera o Plano Diretor, para condicionar a instalação de indústrias a investimento em habitação popular.

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 120-A. A instalação de indústria com mais de 100 (cem) empregados é condicionada a investimento em programa habitacional popular.

Parágrafo único. A indústria, para essa finalidade, constituirá fundo específico para financiamento de habitação para 20% (vinte por cento) de seus empregados."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A falsa idéia de que "indústria é pro-

\*



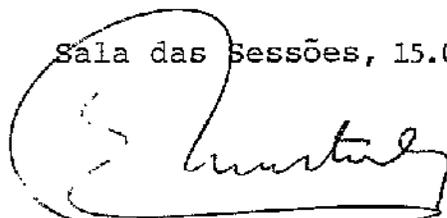
(PLC Nº 104 - fls. 02)

gresso" exige nova ótica sobre a questão do desenvolvimento.

A intenção desta proposta é condicionar a instalação de indústria com cem ou mais trabalhadores ao investimento na construção de habitação popular, na porcentagem de 20% (vinte por cento) do número de suas vagas.

Nesse sentido, espero, pois, poder contar com o aval dos nobres pares.

Sala das Sessões, 15.04.92



ERAZÉ MARTINHO

\* rsv

25.1.92

Sc



Artigo 120 - Todo prédio antigo que esteja ocupando faixa de recuo determinada por esta lei, cuja fachada mantenha características da construção original, poderá ser reformado, desde que:

I - A transformação de uso, se ocorrer, seja compatível com as dimensões e acabamentos do prédio;

II - a reforma e a adaptação fiquem restritas ao mínimo indispensável, para que seja assegurada a preservação dos caracteres autênticos do imóvel;

III - sejam restauradas as partes deterioradas ou deformadas por reformas anteriores.

§ 1º - A reforma de que trata este artigo poderá ser acompanhada de ampliação, desde que a área de construção a ser acrescida respeite as normas em vigor e não prejudique as características da construção original.

§ 2º - No caso da reforma incluir demolição, esta será autorizada se não ultrapassar de uma terça parte da área de ocupação do prédio existente.

§ 3º - As reformas que impliquem em demolição superior a uma terça parte da área de ocupação, só serão autorizadas se o projeto respeitar os recuos previstos nas normas em vigor.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PLANOS DE URBANIZAÇÃO

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 121 - Entende-se como urbanização os projetos e respectivas execuções a que estão obrigados todos os imóveis do Município, quando para eles se pretende qualquer dos beneficiamentos previstos no artigo 14, independentemente das terminologias que se lhes possa dar.

Parágrafo único - Os projetos de urbanização, quando envol-



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104

PROC. Nº 18539

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Plano Diretor, para condicionar a instalação de indústria a investimento em habitação popular.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante o relevante interesse público da proposta, cujo mérito é inquestionável, quer nos parecer que a mesma se nos afigura eivada pelo vício da inconstitucionalidade.
2. Em uma simples leitura ao artigo 30 e seus incisos da Magna Carta, que trata da competência municipal, não se encontra em nenhum momento atribuição legal a ele, o Município, para editar norma regendo o interesse particular muito menos obrigando ao particular assumir para si ônus de competência exclusiva do Estado, da União, do Distrito Federal e dos Municípios.
3. Ao tratar da questão habitacional a Constituição Federal em seu artigo 23, inciso IX, atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promoverem programas de construção de moradias.
4. Ora, depreende-se do texto citado, sem muito esforço e hermenêutica, que a competência atribuída aos entes que compõem a União (art. 1º da CF), dentre eles o Município, é para o "ente em si", ou seja, também para o Município com a cooperação dos demais (Estado, União e Distrito Federal).
5. Em sendo a competência do "Estado" não pode ele repassar pura e simplesmente este ônus ao particular, obrigando-o a suprir lacuna que de per si não foi suficiente para preencher.
6. Condicionar a instalação de indústria a investimento em programa habitacional popular é impôr à empresa privada obrigação que a Lei Maior não exige e nem determina.

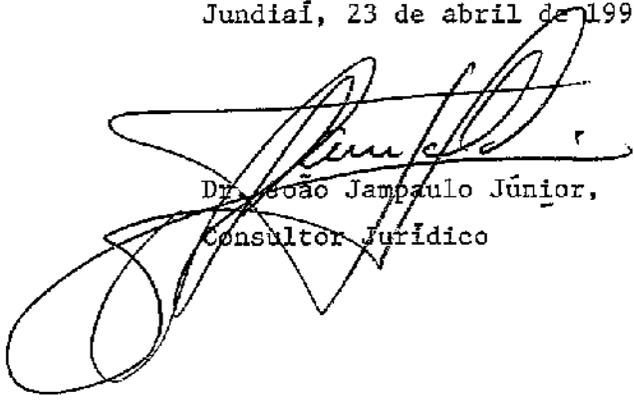


CJ - Parecer nº 1578 - fls. 02

7. Poderia sim a empresa particular subvencionar este tipo de empreendimento em troca de alguma vantagem legal, v.g. isenção ou abatimento de natureza tributária ou convênio entre a empresa e o poder público e outros.
8. Todavia, a iniciativa de tais procedimentos caberia exclusivamente ao Poder Executivo por força de lei.
9. Cumpre salientar ainda que quando o texto constitucional em seu artigo 23, inciso IX, atribui competência comum aos entes da Federação para promoverem programa habitacional, significa dizer cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para solução de tais problemas, e esta cooperação depende ainda de Lei Complementar, não editada, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 23 da Lei das Leis.
10. Concluindo, temos que a responsabilidade do programa habitacional compete ao "Estado" através de seus entes, sendo vedado pois ao Município a imposição desse ônus à empresa privada, por falta de amparo constitucional.
11. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos, única e tão somente porque a matéria envolve Plano Diretor, ao nosso ver impropriamente invocado dada a natureza da questão.
12. QUORUM: 2/3 da Câmara (art. 43, inc. IV e seu parágrafo único da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de abril de 1992.

  
Dr. João Jamapulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.539

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Plano Diretor, para condicionar a instalação de indústria a investimento em habitação popular.

PARECER Nº 5.892

O Vereador Erazé Martinho está oferecendo à apreciação da Câmara este projeto de lei complementar, cujo objetivo é alterar o Plano Diretor para condicionar a instalação de indústrias com mais de cem empregados a investimento em habitação popular, através da constituição de um fundo para financiamento de moradia para vinte por cento de seus empregados.

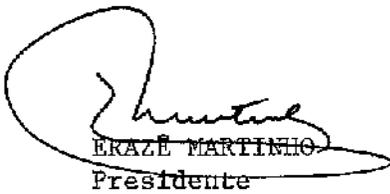
Segundo podemos entender, a matéria é merecedora de nosso apoio, pois pretende alterar o Plano Diretor para nele inscrever dispositivo a fim de propiciar o investimento de qualquer indústria com mais de cem empregados a também investir em habitação popular, criando aí um primeiro passo para uma política habitacional, a partir mesmo do Código que rege o uso e ocupação do solo urbano no Município.

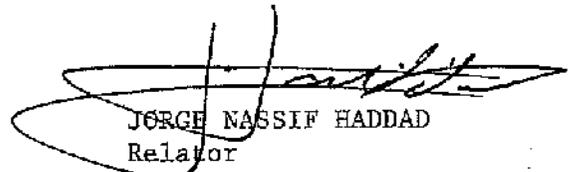
A medida visa, assim, propor princípio de caráter abstrato, não dirigido especificamente a nenhum segmento, senão quando se pretender explorar em Jundiaí algum setor produtivo industrial.

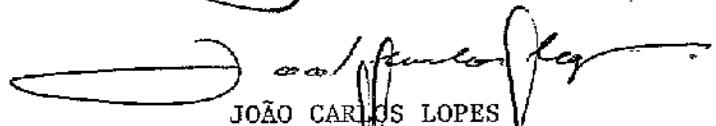
Assim, julgamos o projeto viável e votamos FAVORAVELMENTE ao seu teor.

Sala das Comissões, 28.04.92

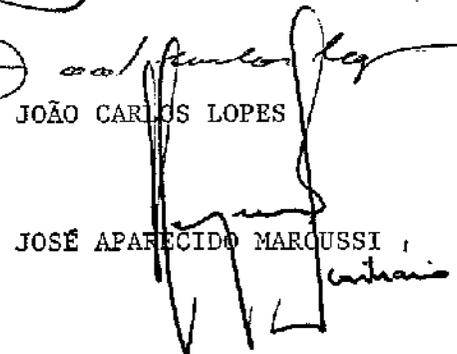
APROVADO EM 5.5.92

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\*

ns



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.539

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera o Plano Diretor, para condicionar a instalação de indústria a investimento em habitação popular.

PARECER Nº 5.929

Alterar o Plano Diretor, para condicionar a instalação de indústria a investimento em habitação popular: esta é a intenção do Edil Erazê Martinho quando à Casa apresenta o projeto em tela.

Investir em habitação popular é primordial; pode o Poder Público, diretamente, fazê-lo, como pode também criar normas que propiciem tal investimento via terceiros. Na verdade, acima de tudo está o alcance social da proposta, que, sob a ótica desta Comissão, é perfeitamente cabível.

Voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 19.05.92

APROVADO EM 19.05.92

ANA VICENTINA TONELLI

  
JOÃO CARLOS LOPES  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Presidente e Relator  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
ROLANDO GIAROLLA

\* vsp



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 10  
Proc 9539  
CM

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 104

PROJETO DE LEI Nr. \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. \_\_\_\_\_

MOÇÃO Nr. \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nr. \_\_\_\_\_

E M E N D A \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO Nr. \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X		
2. Ana Vicentina Tonelli			X
3. Antonio Augusto Giaretta			X
4. Antonio Carlos Pereira Neto			X
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazê Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto			X
11. Francisco de Assis Poço			X
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi			X
16. José Cruze	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Noubadda Haddad	X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giaretta	X		
TOTAL	15		6

Resultado:  APROVADO  REJEITADO

Sala das Sessões, 03/09/92

\_\_\_\_\_  
Primeiro Secretário

\_\_\_\_\_  
Segundo Secretário



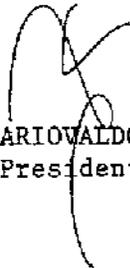
Of. PM 09.92.04  
Proc. 18.539

Em 02 de setembro de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.303, relativo ao Projeto de Lei Complementar 104 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 19 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104

AUTÓGRAFO Nº 4.303.

PROCESSO Nº 18.539

OFÍCIO P.M. Nº 09.92.04

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03 / 09 / 92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:--

*Jundiaí*

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

25 / 09 / 92

*[Signature]*

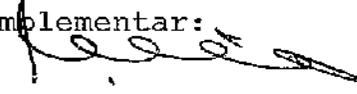
DIRETORA LEGISLATIVA



GP, em 25.9.92

Proc. 18.539

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito do Município de  
Jundiaí, Veto Totalmente  
o presente Projeto de Lei  
Complementar:

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.303

(Projeto de Lei Complementar nº 104)

Altera o Plano Diretor, para condicionar a instalação de indústrias a investimento em habitação popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de setembro de 1992 o Plenário aprovou:

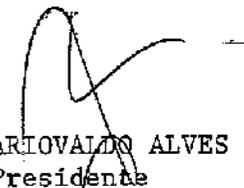
Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 120-A. A instalação de indústria com mais de 100 (cem) empregados é condicionada a investimento em programa habitacional popular.

Parágrafo único. A indústria, para essa finalidade, constituirá fundo específico para financiamento de habitação para 20% (vinte por cento) de seus empregados."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e dois (02.09.1992).

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

**PUBLICADO**  
em 04/09/92

\*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
OF. GP.L. nº 529/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

VETO REJEITADO

votos contrários 13, favoráveis 1

Presidente

20/10/92

Fis. 14  
Proc. 8539  
D.L.

Proc. nº 15.731-0/92  
12375 SET 92 8176

Jundiá, 25 de setembro de 1992.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Senhor Presidente:

Junta-se.

A Consultoria Jurídica.

LIDO EM PLENÁRIO  
6/10/92

PRESIDENTE  
28/09/92

Cumpra-se comunicar a V.Exa. e

aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 104, Autógrafo nº 4.303, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões a seguir expostas.

Visa o presente projeto de lei complementar alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para condicionar a instalação de indústrias a investimento em habitação popular.

Em que pese a propositura encerrar relevantes propósitos, não está a matéria em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, uma vez que analisando-se o Art. 30, não se vislumbra atribuição legal para que o Município edite norma regendo o interesse particular, mormente no que se refere a moradia.

Em não havendo previsão legal para legislar sobre a matéria, está o projeto a ferir um dos princípios basilares do Direito Administrativo, sobre o qual deve a Administração pautar-se, qual seja, o princípio da legalidade que, na lição do ilustre Diógenes Gasparini, assim é conceituado:



"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito de marcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais (grave perturbação da ordem, guerra). A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar o seu autor



responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente. Esse princípio orientou o constituente federal na elaboração do inc. II do art. 59 da Constituição da República, que estatui: "Ninguém será obrigado a fazer - ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

"Por fim, observe-se que o princípio da legalidade não incide - só sobre a atividade administrativa. É extensivo, portanto, às demais atividades do Estado. Aplica-se, assim, à função legislativa, salvo nos casos de países de Constituição flexível, onde o Poder Legislativo pode, livremente, alterar o texto constitucional. O Legislativo, no caso, é também poder constituinte, como ocorre na Inglaterra. Aplica-se também à atividade jurisdicional. Assim, não pode o Judiciário comportar-se com inobservância da lei. Seu comportamento também se restringe aos seus mandamentos." (In Direito Administrativo, Ed. Saráiva, 1989, pág. 6/7).

Temos então, que a competência -



para tratar da matéria é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, consoante se verifica do art. 23 da Magna Carta, "verbis":

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....  
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;  
....."

Consoante o texto legal, os entes públicos, em conjunto, é que detêm a competência para dispor sobre habitação, sendo certo que, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 23, lei complementar é que deverá fixar normas para a cooperação, "verbis":

"Parágrafo único - Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

Ocorre, todavia, que a lei complementar mencionada, até a presente data não foi editada, carecendo a cooperação do suporte necessário. Mais uma vez verifica-se a violação ao princípio da legalidade, já analisado.



E outro não é o entendimento es-  
posado pela Lei Orgânica do Município de Jundiaí, ao estabe-  
lecer, em seu art. 7º que:

"Art. 7º - Ao Município de Jun-  
diaí compete, concorrentemente-  
com a União e o Estado, entre  
outras atribuições:

.....  
VII - promover programas de cons-  
trução de moradias, melhoria  
das condições habitacionais e  
de saneamento básico;  
.....".

Não pode, portanto, pretender o  
Município abarcar para si próprio, isoladamente, a competên-  
cia para dispor sobre a matéria, em decorrência de expressa  
vedação constitucional.

Por outro lado, esbarra a propo-  
situra no princípio da igualdade, preconizado pelo Art. 5º  
da Constituição Federal, uma vez que determinar que indús-  
trias com mais de 100 empregados é condicionada a investimen-  
to habitacional para 20% (vinte por cento) de seus emprega-  
dos, é onerar uns em detrimento de outros, posto que se to-  
dos são iguais perante a lei, sem distinção, vedado está a  
pretensão de apenar-se somente as indústrias determinadas  
na lei.

Restando, pois, devidamente de-  
monstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade que macu -



lam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto aposto, ratificando as suas razões como salutar medida de Justiça.

Na oportunidade, renovamos os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp

**PUBLICADO**  
em 09/10/1924



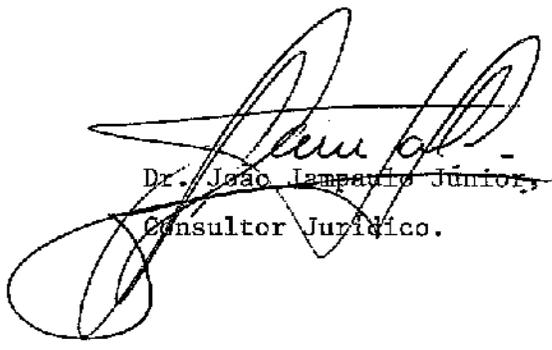
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104

PROG. Nº 18.539

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme razões de fls. 14/19.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a devida "venia" as razões de veto apostas pelo Alcaide (fls. 14/19) uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 06/07 que aponta os mesmos vícios de inconstitucionalidade, e mais a manifestação do Executivo aponta, ainda outros vícios jurídicos que adotamos como forma de manifestação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, so brestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 1992

  
Dr. João Lampião Júnior,  
Consultor Jurídico.

\* jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.539

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera o Plano Diretor, para condicionar a instalação de indústrias a investimento em habitação popular.

PARECER Nº 6.212

O Sr. Chefe do Executivo, ao examinar o Projeto de Lei Complementar nº 104, aprovado pela Edilidade, de autoria do Vereador Erazê Martinho (que acrescenta o art. 120-A no Plano Diretor, a fim de condicionar a instalação de indústria com mais de cem empregados a investimento em programa de habitação popular, constituindo fundo específico para financiamento de moradia para vinte por cento de seus empregados), decidiu vetá-lo totalmente, considerando-o ilegal e inconstitucional.

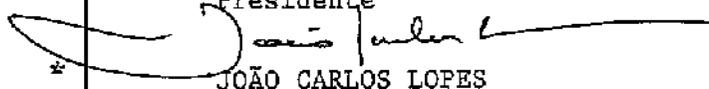
Ora, pedimos licença para não concordar com as razões expostas pelo Prefeito - e subscritas pela Consultoria Jurídica da Casa -, pois entendemos que a matéria é de boa índole, a trazer significativos benefícios a muitos cidadãos, especialmente aos trabalhadores mais carentes. Assim, com o programa habitacional e o fundo específico para financiamento, sendo incluída essa exigência no Plano Diretor para caso de indústrias de porte, está-se buscando uma política na área de moradia para quantos residem ou venham a residir na cidade, ainda mais ao se pensar que a instalação de nova empresa atrairá grande número de novos cidadãos que para cá virão morar.

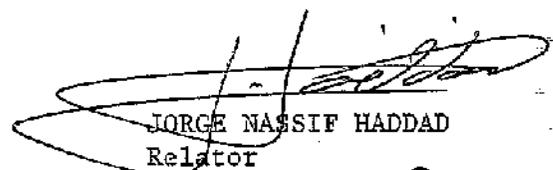
Dai, voto CONTRÁRIO ao veto.

Sala das Comissões, 13.10.92

APROVADO EM 13.10.92

  
ERAZÊ MARTINHO  
Presidente

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
ALEXANDRE RICARDO FOSETTO ROSSI

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Fla. 22  
Proj. 839  
C.M.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

154ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 20 / 10 / 92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

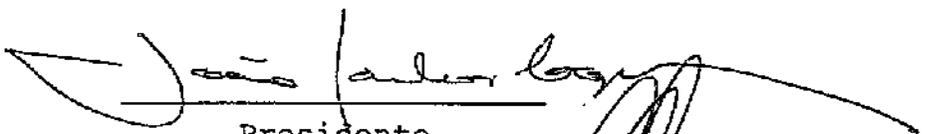
VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº  
LEI COMPLEMENTAR Nº 104

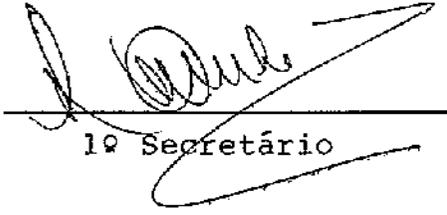
V O T A Ç Ã O

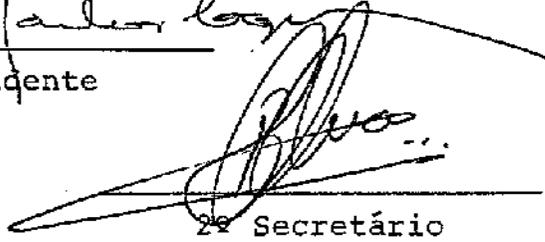
MANTENHO 1  
REJEITO 13  
BRANCOS      
NULOS      
AUSENTES 7  
  
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO   
VETO MANTIDO

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 23  
Proc. 18.539  
Alu

OF. PM. 10.92.27.

Proc. 18.539

Em 21 de outubro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

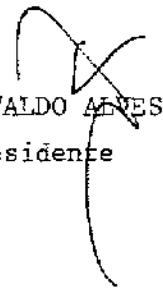
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 104, objeto do ofício GP.L. nº 529/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 20 do mês em curso.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos melhores respeitos.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

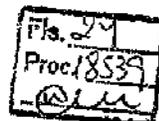
Recebi: Jundiaí  
em: 22/10/92

\*

TSV

25 x 35 mm

SG



LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

Altera o Plano Diretor, para condicionar a instalação de indústrias a investimento em habitação popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de outubro de 1992, promulga a seguinte lei complementar:

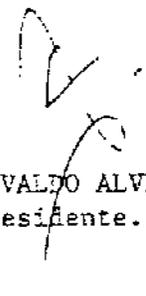
Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 120-A. A instalação de indústria com mais de 100 (cem) empregados é condicionada a investimento em programa habitacional popular.

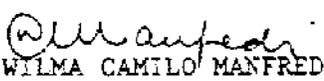
Parágrafo único. A indústria, para essa finalidade, constituirá fundo específico para financiamento de habitação para 20% (vinte por cento) de seus empregados."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de mil novecentos e noventa e dois (27.10.1992).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de outubro de mil novecentos e noventa e dois (27.10.1992).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*

MSN.

25, 312 m

56



Of. PM 10.92.35

proc. 18.539

Em 27 de outubro de 1992.

Exmo. Sr.

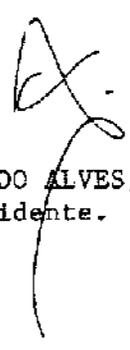
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 10.92.27, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 58, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, no ensejo, saudações cordiais.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\* MSN.



10M 30.10.92

**LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992**

Altera o Plano Diretor, para condicionar a instalação de indústrias a investimento em habitação popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de outubro de 1992, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º — O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo: "Art. 120-A. A instalação de indústria com mais de 100 (cem) empregados é condicionada a investimento em programa habitacional popular.

Parágrafo único. A indústria, para essa finalidade, constituirá fundo específico para financiamento de habitação para 20% (vinte por cento) de seus empregados".

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de mil novecentos e noventa e dois (27.10.1992).

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de outubro de mil novecentos e noventa e dois (27.10.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*

